



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.447, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que o termo inicial do direito ao benefício previdenciário será no momento do requerimento administrativo

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que o termo inicial do direito ao benefício previdenciário será no momento do requerimento administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41A.....

§ 7º- O termo inicial dos efeitos financeiros do direito ao benefício previdenciário será no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que não tenha apresentado todos os documentos necessários perante o INSS.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa garantir maior justiça e segurança jurídica aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo que o pagamento dos benefícios previdenciários deve retroagir à data do requerimento administrativo, independentemente do tempo que a autarquia leve para analisar e confirmar a entrega completa da documentação.



Atualmente, a legislação determina que o primeiro pagamento do benefício ocorra até 45 dias após a entrega de toda a documentação necessária. No entanto, na prática, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) frequentemente demora para analisar os documentos e comunicar ao segurado eventuais pendências, o que pode postergar indefinidamente a concessão do benefício. Isso impõe um ônus desproporcional ao requerente, que muitas vezes fica sem renda durante esse período de análise.

A presente proposta visa corrigir essa injustiça, garantindo que o segurado receba os valores devidos desde a data do requerimento, independentemente do tempo que o INSS leve para processar o pedido. Assim, assegura-se que o direito do beneficiário não seja prejudicado por entraves burocráticos ou pela ineficiência administrativa.

Além de beneficiar diretamente os segurados, essa medida contribuirá para a celeridade dos processos administrativos, pois estimulará a autarquia previdenciária a analisar os requerimentos de forma mais eficiente, evitando a acumulação de pagamentos retroativos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo maior proteção aos segurados e fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito previdenciário.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

**FIM DO DOCUMENTO**